



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL
RUA MAYRINK VEIGA, 9 - CENTRO - RJ - CEP: 20090-910

PARECER Nº 00042/2025/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU

NUP: 52402.016515/2025-69

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ASSUNTOS: PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL

1. Minuta de Portaria que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022.
2. Inexiste impedimento jurídico. Poder do INPI de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial. Art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970
3. Sugestão de troca da expressão “substituto processual” por “representante” no art. 14, em razão da impropriedade técnica da utilização desse termo para fins de legitimidade para requerimento de Indicações Geográficas.

1. RELATÓRIO.

1. A Diretoria de Marcas, Desenho Industrial e Indicações Geográficas (DIRMA) encaminha a esta Procuradoria, por meio do Despacho (1358716), minuta de portaria que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022.

2. Na Nota Técnica/SEI nº 17/2025/ INPI /SENOT/CNOC/DIRMA /PR (1355743), explica-se que:

"Com base no Plano de Melhorias Setoriais 2024-2025 ([1356194](#)), em especial a ação de melhoria "Aprimoramento dos procedimentos técnicos de exame de Indicações Geográficas", a Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas (DIRMA) elaborou propostas de alteração da Portaria INPI/PR nº 04, de 2022 ([1356193](#)), e das diretrizes do Manual de Indicações Geográficas, visando à maior racionalização e simplificação processual.

Especificamente em relação à Portaria INPI/PR nº 04, de 2022 ([1356193](#)), a proposição prevê a alteração dos seguintes dispositivos:

Art. 14 - inclusão do §5º;

Art. 16 - alteração do inciso V, alínea “a”, item 3;

Art. 18 - alteração do caput;

Art. 19 - alteração do caput e do §1º e inclusão do §2-A;

Art. 19-A - inclusão;

Art. 20 - revogação;

Art. 21 - revogação;

Art. 22 - alteração do caput e do §1º; e

Art. 30 - alteração do caput.

As alterações propostas foram objeto de alinhamento interno e externo com as partes interessadas, tendo sido apresentadas em dois eventos de participação social promovidos pelo INPI em conjunto com o Sebrae:

"Indicações Geográficas: Registro, Apoio e Financiamento", realizado presencialmente no auditório do Sebrae-RJ, em 02 de setembro de 2025; e

"Indicações Geográficas: novidades sobre o registro e iniciativas de apoio", realizado de forma virtual, por meio do canal do YouTube do INPI, em 22 de setembro de 2025.

Realizou-se também a Consulta Pública n.º 04, de 15 de setembro de 2025, publicada no Diário Oficial da União (DOU) n.º 177, de 17 de setembro de 2025 (SEI [52402.011680/2025-24](#)), ocasião em que foram recebidas 14 (quatorze) contribuições, encaminhadas por 07 (sete) usuários, em sua maioria referentes à Portaria INPI/PR n.º 04, de 2022".

3. Além disso, a área técnica afirmou que:

"No que diz respeito à Portaria INPI/PR n.º 04, de 2022, as modificações concentram-se em:

- i) inclusão de previsão específica para as cooperativas atuarem como substitutas processuais em processos de Indicação Geográfica;
- ii) exigência de que o Estatuto Social do substituto processual contenha a possibilidade de desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI;
- iii) dispensa da obrigatoriedade de apresentação da documentação em formato A4;
- iv) alteração do fluxo do pedido de registro e de alteração de registro, com a publicação do pedido logo após o depósito;
- v) fusão dos exames preliminar e de mérito;
- vi) previsão de uma exigência final;
- vii) possibilidade de manifestação de terceiros a qualquer tempo, entre a publicação do pedido e a decisão final do INPI; e
- viii) previsão de formulação de exigências e sobrestamento do exame das petições apresentadas.

Em relação à previsão específica para que as cooperativas atuem como substitutas processuais em processos de Indicação Geográfica, observa-se que tal disposição já constava do Manual de Indicações Geográficas (item 6.1.1), mas não estava prevista na Portaria INPI/PR n.º 04, de 2022 (art. 14, §5º). Assim, buscou-se contemplar no normativo o entendimento adotado pelo INPI, em observância ao disposto na Lei n.º 13.806/2019, aplicável exclusivamente às cooperativas.

Quanto à exigência de que o Estatuto Social do substituto processual contenha a possibilidade de desistir e praticar os demais atos referentes ao pedido de registro junto ao INPI, a medida se justifica pela existência de código de despacho específico para desistência (Cód. 415) e de serviço correspondente na tabela de retribuições (Cód. 614 – Desistência ou Renúncia), sem que haja, contudo, previsão normativa expressa que trate sobre o tema na Portaria INPI/PR n.º 04, de 2022. Dessa forma, com vistas à maior segurança jurídica, propõe-se incluir essa previsão específica, reconhecendo a possibilidade de o substituto processual desistir e praticar os demais atos do pedido de registro.

No que tange à obrigatoriedade de apresentação da documentação em formato A4, em que pese o entendimento de que tal exigência padronizaria os documentos integrantes dos autos, decidiu-se, após a consulta pública, acolher os argumentos apresentados pelos usuários e retirar essa previsão. A medida foi tomada por se tratar de processo eletrônico, que admite a apresentação de documentos em diferentes formatos, os quais podem proporcionar melhor visualização e compreensão se mantidos em sua forma original. Busca-se, assim, desonerar o requerente, sendo essa a única contribuição aceita no âmbito da consulta pública.

Considerando a alteração do fluxo do pedido de registro e de alteração de registro, a publicação passou a ocorrer no início do processo e a manifestação de terceiros tornou-se possível a qualquer tempo, entre a publicação do pedido e a decisão final do INPI. Além disso, implementou-se a fusão dos exames preliminar e de mérito. Essas mudanças foram baseadas nos princípios da economia e da celeridade processual.

Entendeu-se, ainda, ser necessário viabilizar a complementação das informações apresentadas em petições de manifestação de terceiros, quando houver dúvida sobre o alegado.

Considerou-se igualmente importante assegurar ao requerente uma última oportunidade de regularização do pedido de registro, por meio de uma exigência final.

Por fim, a inclusão da possibilidade de sobrestamento de petições foi prevista como medida de adequação procedimental para casos em que surgem novas informações que podem influenciar a decisão do pedido de registro".

4. Esta unidade consultiva analisou a minuta da Instrução Normativa n.º 95/2018 - que estabelecia as condições para o registro das Indicações Geográficas por meio do Parecer n. 00058/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU. No PARECER n. 00048/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, confirmado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00006/2020/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, respondeu-se à consulta sobre a possibilidade de sociedades cooperativas

apresentarem requerimentos de indicações geográficas, seja como substitutas processuais de produtores ou prestadores de serviços, seja em nome próprio.

5. É o relatório.

2. MÉRITO.

2.1 A LEGITIMIDADE DAS COOPERATIVAS PARA O REQUERIMENTO DE INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS COMO SUBSTITUTAS PROCESSUAIS.

6. Conforme relatado, esta Procuradoria foi instada a se manifestar sobre a minuta de portaria que dispõe sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022.

7. A legitimidade das cooperativas para o requerimento de Indicações Geográficas como substitutas processuais constitui uma das alterações feitas pelo ato administrativo normativo na Portaria INPI/PR n.º 04, de 2022. Nos autos, a área técnica aponta que a previsão já existia no item 6.1.1 do Manual de Indicações Geográficas, mas não constava no art. 14 da Portaria INPI/PR n.º 04, de 2022.

Portaria INPI/PR n.º 04, de 2022.

Art. 14. Podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que possa atuar como tal em razão da lei.

§1º O substituto processual deve estar estabelecido no respectivo território e ser representativo da coletividade legitimada a requerer o registro da indicação geográfica.

§2º O quadro social do substituto processual deve ser formado total ou predominantemente por participantes da cadeia produtiva do respectivo produto ou serviço.

§3º Na hipótese de existir no local um único produtor ou prestador de serviço tendo legitimidade ao uso da Indicação Geográfica, estará o mesmo autorizado a requerer o registro.

§4º Em se tratando de Indicação Geográfica estrangeira já reconhecida no seu país de origem, ou por entidades ou organismos internacionais competentes, o registro deverá ser solicitado pelo requerente legitimado da Indicação Geográfica no país de origem.

Minuta da Portaria

Art. 1º A Portaria/INPI/PR n.º 04, de 12 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. -----

§5º No caso de cooperativas, deverá ser observado o disposto em lei específica.” (NR)

8. A mudança também foi promovida, segundo a DIRMA, em razão do disposto no art. 3º da Lei n.º 13.806, de 10 de janeiro de 2019, que alterou a Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo e instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas. O dispositivo atribui às cooperativas legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa.

Art. 3º A Lei n.º 5.764, de 16 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 88-A:

“ Art. 88-A. A cooperativa poderá ser dotada de legitimidade extraordinária autônoma concorrente para agir como substituta processual em defesa dos direitos coletivos de seus associados quando a causa de pedir versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, desde que isso seja previsto em seu estatuto e haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial.”

9. A caracterização das cooperativas como substitutas processuais para fins de legitimidade para o requerimento de Indicações Geográficas foi analisada nos Pareceres n. 00058/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU e n. 00048/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU. Na primeira manifestação, alertou-se para a impropriedade técnica da expressão adotada, uma vez que a substituição processual não se confunde com a representação. Explicou-se que o substituto processual, em razão de autorização legal, age em nome próprio para defender o interesse do substituído. O representante, por sua vez, atua em nome de terceiro para defender o interesse desse. Assim, transcreve-se trecho do Parecer em que se destaca a inadequação do termo:

"54. O art. 5º da minuta determina que podem requerer registro de Indicações Geográficas, na qualidade de substitutos processuais, a associação, o sindicato, ou qualquer outra entidade que venha a ser reconhecida por lei como substituta processual.

55. Ressalte-se que, de uma maneira geral, a doutrina de direito processual, considera "como substituto processual o sujeito que recebeu pela lei a legitimidade extraordinária de defender interesse alheio em nome próprio"^[1]. Assim, a título exemplificativo, o Ministério Público, em ações versando sobre direitos difusos, como do meio ambiente, atua como substituto processual da coletividade.

56. Não está claro se o termo "substituto processual" adequa-se perfeitamente e tecnicamente ao art. 5º da minuta de instrução normativa. Trata-se de um termo técnico do direito processual, com diversas implicações. A Lei nº 9.784, de 1999, e a Lei nº 9.279, de 1996, não utilizam o termo "substituto processual". Não se trata de um conceito habitual no processo administrativo. Ao que parece, o órgão proponente utiliza o termo "substituto processual" de forma analógica com a previsão adotada no direito processual civil e trabalhista.

57. A representação processual não se confunde com substituição processual, no âmbito do processo civil. Aqui cumpre traçar uma diferença básica entre os dois institutos. O representante processual atua em nome de um terceiro na defesa de um interesse deste. O substituto processual, por sua vez, atua em nome próprio para defender um do substituído.

58 . Compreendida a diferença entre substituição processual e representação processual, indaga-se se a associação de produtores atua em nome próprio para defender o interesse de seus associados, no caso, obtenção do registro de indicação geográfica (primeira hipótese). Segunda hipótese: a associação atua em nome dos associados, não sendo parte do processo, mas apenas um representante dos interesses dos produtores.

59 . Admitida a segunda hipótese, o termo "substituto processual" não seria o mais adequado no art. 5º da minuta. Ainda que admitida a primeira hipótese, reconhece que o instituto da representação processual é mais complexo, e possui mais implicações do que a mera distinção traçada parágrafos acima. Por isso, trazer o instituto da substituição processual, próprio do direito processual, ao processo administrativo de registro de indicação geográfica talvez não seja o mais adequado em termos técnicos.

60 . Reconhece-se que o termo "substituto processual" já se encontrava na Instrução Normativa nº 25, de 2013, que determina como aptas a requererem o registro na qualidade de substitutos processuais, as associações, institutos e pessoas jurídicas representativas da coletividade legitimada ao uso exclusivo do nome geográfico.

Considerando que o instituto da substituição processual já é adotado de forma analógica há anos, na autarquia, a Procuradoria não sugere a imediata exclusão do mesmo do art. 5º da minuta, mas insta a Administração a promover uma reflexão sobre a adequação técnica na manutenção do conceito na próxima revisão da instrução normativa.

61. De toda forma, este órgão consultivo já expressa uma opinião contrária ao uso do instituto da substituição processual na instrução normativa, que não se confunde com representação processual. A incorporação analógica de um instituto do processo civil no processo administrativo ocorre com frequência, e hoje, tem previsão legal, conforme art. 15 do Código de Processo Civil. Em diversos pareceres desta Procuradoria, há o uso analógico do direito processual civil para identificar o sentido da norma administrativa, prática adotada antes mesmo da entrada em vigor do atual Código de Processo Civil." (grifei)

10. No Parecer n. 00048/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, reiterou-se a compreensão da manifestação jurídica anterior:

"A Procuradoria reitera, desse modo, o entendimento firmado na manifestação contida no Parecer n. 00058/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU.

11. As associações e os sindicatos, por exemplo, não devem, a rigor, ser propriamente considerados, para o fim de requerer registro de indicações geográficas, como substitutos processuais. Isso porque atuam em nome da coletividade, como seus representantes, para defender os seus interesses, qual seja a obtenção de registro de indicação geográfica".

11. A respeito da previsão da Lei nº 13.806, de 2019, sustentou-se, no Parecer n. 00048/2019/CGPI/PFE-INPI/PGF/AGU, que:

"A área técnica, na consulta formulada, informa sobre a edição da Lei nº 13.806/2019, que insere o artigo 88-A ao texto da Lei nº 5.764, de 1971, conferindo legitimidade extraordinária autônoma à cooperativa para agir como substituta processual em determinadas condições:

[...]

14. À vista da inovação legal, entende-se que haverá legitimidade para atuação em substituição processual, por parte de uma cooperativa, caso atendidos os requisitos previstos em Lei: a) a causa de pedir deve versar sobre atos de interesse direto dos associados e que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa, b)

desde que haja previsão específica em seu estatuto, e c) desde de que haja, de forma expressa, autorização manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial. Os requisitos são cumulativos.

15. Deve-se ressaltar, por oportuno, que o objeto da presente consulta apenas reforça a preocupação externada anteriormente pela Procuradoria quanto à impropriedade da adoção do conceito de substituição processual para fins de legitimação para o requerimento de IGs.

16. Isso porque parece claro o inconveniente de emprestar uma interpretação que ajuste. Por exemplo, o requisito legal referente a uma autorização expressa "manifestada individualmente pelo associado ou por meio de assembleia geral que delibere sobre a propositura da medida judicial" para aferir a legitimidade de uma cooperativa para a apresentação de um requerimento de indicação geográfica perante o INPI.

17. Assim também quanto ao atendimento do requisito relativo à causa de pedir, previsto em Lei, no sentido de que deve "versar sobre atos de interesse direto dos associados que tenham relação com as operações de mercado da cooperativa".

12. Por fim, na análise jurídica, a Procuradoria reiterou "a sugestão contida no Parecer n.00058/2018/PROCGAB/PFE-INPI/PGF/AGU, no sentido de que a Administração promova 'uma reflexão sobre a adequação técnica na manutenção do conceito ("substituto processual") na próxima revisão da instrução normativa", entendendo que o caso seria o de representação. Por essa razão, sugere-se, na minuta ora apresentada, tendo em vista se tratar de alteração da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, a troca da expressão "substituto processual" por "representante" no art. 14, em razão da impropriedade técnica da utilização desse termo para fins de legitimidade para requerimento de Indicações Geográficas.

2.2 AS ALTERAÇÕES NAS ETAPAS DO PROCEDIMENTO DE EXAME DE PEDIDO DE REGISTRO DE INDICAÇÃO GEOGRÁFICA

13. As demais mudanças na Portaria INPI/PR nº 04, de 2022, referem-se às etapas no procedimento de exame de pedido de registro de Indicação Geográfica. As alterações, segundo a área técnica, concentraram-se na "alteração do fluxo do pedido de registro e de alteração de registro, com a publicação do pedido logo após o depósito; fusão dos exames preliminar e de mérito; previsão de uma exigência final; possibilidade de manifestação de terceiros a qualquer tempo, entre a publicação do pedido e a decisão final do INPI; e previsão de formulação de exigências e sobrestamento do exame das petições apresentadas".

Minuta de Portaria

Do exame

Art. 19. Depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico.

§1º Durante o exame poderão ser formuladas exigências para regularização do pedido de registro.

§2º

§2º-A Quando as respostas às exigências anteriores forem insatisfatórias, poderá ser formulada exigência final, após a qual o pedido será decidido com base no art. 22.

Art. 19-A. Havendo manifestação de terceiros no processo, que pode ser realizada a qualquer tempo antes da decisão final do INPI, a notificação será publicada, sendo facultado ao requerente apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

§1º Poderão ser formuladas exigências para esclarecimentos das petições apresentadas. §2º As exigências deverão ser respondidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo da petição apresentada.

§3º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, as petições poderão ser sobrestadas." (NR)

"Art. 22. Encerrado o exame técnico, será proferida decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica, iniciando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de recurso. §1º Concedido o registro, será simultaneamente expedido o respectivo certificado, que ficará disponível no Portal do INPI." (NR)

"Art. 30. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos arts. 19 e 19-A desta Portaria.

14. O art. 182 da Lei nº 9.279, de 1996, prevê que cabe ao INPI estabelecer as condições de registro das indicações geográficas. Além disso, a autarquia possui o poder de executar as normas jurídicas referentes à Propriedade Industrial, nos termos do art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970. Assim, concluiu-se que inexistente impedimento jurídico na regulamentação do procedimento de exame e concessão de registro de Indicações Geográficas, uma vez que não há disciplina específica no âmbito da Lei, mas apenas o estabelecimento de critérios gerais, como a definição de Indicação de Procedência e Denominação de Origem, o âmbito de proteção da IG e os legitimados para o seu uso.

2.3 OS REQUISITOS DO ATO ADMINISTRATIVO

15. Constitui premissa básica para a análise das minutas apresentadas a verificação acerca da presença dos pressupostos de constituição do ato administrativo, bem como sua compatibilidade com a legislação de regência e com o ordenamento jurídico pátrio de maneira geral.

16. Os requisitos do ato administrativo, também chamados de elementos ou pressupostos, consistem nas partes que o compõem. De maneira simplória, podem ser definidos como sendo a sua infraestrutura básica. Doutrinariamente, os mesmos podem ser divididos em dois conjuntos: elementos essenciais e elementos acidentais (ou acessórios).

17. No que toca aos elementos essenciais, são aqueles sem os quais o ato administrativo não é capaz de existir no mundo jurídico, ou seja, são elementos necessários à validade do ato. A doutrina lança mão do conteúdo previsto no Art. 2º da Lei de Ação Popular (Lei n. 4.717/65) como meio para elencar quais seriam os cinco elementos essenciais dos atos administrativos, quais sejam: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

18. Cabe aqui realizar uma breve apresentação e definição de cada um deles:

a) A competência refere-se ao sujeito a quem compete a prática do ato. Sujeito capaz para a prática do ato é aquele a quem a lei atribuiu a respectiva competência;

b) Finalidade diz respeito ao resultado final da produção do ato, que sempre deve ter como fim geral o interesse público. A finalidade é o resultado que a Administração quer alcançar com a prática do ato, a qual deve ser lícita e coincidir com o interesse público;

c) Forma é o rito seguido para a produção do ato, bem como o meio de exteriorização do ato em si, sendo a escrita a forma mais comum. Em sentido restrito, considera-se a forma como a exteriorização do ato (em geral é escrito). Em sentido amplo, está relacionada às formalidades que devem ser observadas durante o processo de formação da vontade da Administração, observando-se que um ato normativo somente se aperfeiçoa e vincula os administrados após a sua publicação.

d) Motivo é o pressuposto de fato e de direito que fundamenta a prática do ato. Pressuposto de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato. Finalmente, pressuposto de direito é o dispositivo legal em que se baseia o ato;

e) Objeto é o conteúdo do ato, ou seja, o efeito jurídico imediato que o ato produz. Como no Direito Privado, no regime jurídico administrativo o objeto deve ser lícito (conforme a lei), possível (realizável no mundo dos fatos e do direito), e moral (em consonância com os padrões comuns de comportamento, aceitos como corretos, justos, éticos).

19. Ao lado dos elementos essenciais, os atos administrativos podem contar com elementos acidentais, isto é, componentes que podem ou não estar presentes, ampliando ou restringindo os seus efeitos jurídicos, ou seja, residem no âmbito da eficácia e produção de efeitos concretos dos atos. São eles: o termo, a condição e o modo ou encargo.

20. O quinteto de elementos essenciais do ato administrativo consiste em seus requisitos de validade, logo, a presença de vícios em qualquer deles poderá levar à anulação ou revogação do ato, conforme o caso.

21. Tecidas estas breves considerações teóricas acerca do tema, passa-se ao exame do caso concreto, para que se conclua acerca da presença ou não dos requisitos nas minutas de atos normativos ora em análise.

COMPETÊNCIA

22. O artigo 3º e 9º do Decreto nº 11.207, de 26 de setembro de 2022, bem como o Regimento Interno do INPI, aprovado pela PORTARIA/INPI/PR Nº 18, de 16 de junho de 2025, por meio do inciso inciso IX do art. 159 III e V do art. 163, tratam da definição da competência para produção do ato normativo em tela.

23. Assim sendo, tendo em vista a autorização prévia efetivada por intermédio das disposições acima referenciadas, entende-se que o ato normativo a ser editado pelo Presidente e pelo Diretor de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas, ora em análise, preenche o requisito da competência.

OBJETO

24. Em conformidade ao exposto acima, infere-se que a proposição é dotada de objeto lícito, de conteúdo previsto em normas superiores e necessário para dispor sobre as condições para o registro das Indicações Geográficas e altera dispositivos da Portaria INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022.

FINALIDADE E MOTIVO

25. A finalidade do normativo resta clara nos autos. De igual modo, os motivos que justificam a publicação do ato administrativo em questão acabam por se confundir com sua própria finalidade.

26. Os sobreditos requisitos do ato administrativo encontram-se estampados na Nota Técnica/SEI nº 17/2025/ INPI /SENOT/CNOC/DIRMA /PR (1355743) , bem como ao longo de todo processo administrativo nº 52402.016515/2025-69.

27. O Decreto nº 12.002, de 22 abril de 2024, de observância obrigatória na proposição de atos normativos, estabelece nos respectivos artigos 52 e 56 a necessidade da prévia elaboração da exposição de motivos e de parecer quanto ao mérito, para o preenchimento dos requisitos de finalidade e motivo do ato que se pretende elaborar. Vale ressaltar que o referido Decreto prevê as normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação de atos normativos e aplica-se aos atos normativos de competência do Presidente da República e de autoridades hierarquicamente inferiores, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

28. Daí porque, em atenção ao aludido dispositivo, restou editada a Nota Técnica acostada aos autos, de cujo conteúdo se extrai: a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar; b) os objetivos que se pretende alcançar; c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; e d) a estratégia e o prazo para implementação.

29. Importante, ainda, observar o comando contido no artigo 15 da Portaria INPI/PR n. 24/2021, que estabelece os procedimentos a serem adotados para a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, no âmbito do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

30. A aludida norma apresenta um rol de boas práticas em técnica normativa que deve ser seguido pelos componentes organizacionais da Autarquia:

"Art. 15 Os processos administrativos tramitarão integralmente no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), e deverão ser instruídos com todos os documentos necessários à deliberação e decisão por parte da autoridade ou órgão competente para a edição dos atos normativos propostos, sendo inaugurados, no mínimo, com os seguintes documentos: a) ofício interno, como documento inaugural do processo, indicando objetivamente a justificativa do ato processual; b) cópia do (s)ato(s) normativo(s) objeto(s) da consolidação; c) manifestações das áreas técnicas envolvidas; d) nota técnica das áreas responsáveis pela elaboração do ato [...] e e) minuta do ato normativo.

§ 1º A nota técnica prevista na alínea “d” do artigo 15 deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos: a) análise do problema que o ato normativo visa a solucionar; b) os objetivos que se pretende alcançar; c) identificação dos atingidos pelo ato normativo; d) a estratégia e o prazo para implementação; e) previsão orçamentária, se aplicável; f) descrição dos dispositivos legais e infralegais que fundamentam a regulamentação do assunto; e g) relação dos normativos já existentes que serão afetados pelo normativo proposto."

FORMA

31. Iniciando-se a análise pelos aspectos formais, cabe assinalar que a estruturação das propostas devem obedecer o previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 95/98 e no art. 4º do Decreto nº 12.002, de 2024, devendo conter parte preliminar, parte normativa e parte final.

32. Na técnica de elaboração das normas, dentre outros aspectos formais, devem ser seguidas as seguintes diretrizes a serem verificadas antes da publicação do ato: fonte Calibri ou Carlito corpo doze; margem lateral esquerda de 2 cm; margem lateral direita de 1 cm; recuo à esquerda de 2,5 cm (dois centímetros e cinco milímetros) nos textos que correspondem a alterações no corpo de outros atos normativos; espaçamento simples entre linhas e de seis pontos após cada parágrafo, com uma linha em branco acrescida antes e após a denominação de parte, livro, título, capítulo, seção ou subseção; e após a epígrafe, a ementa, o preâmbulo e a ordem de execução. As palavras e as expressões em latim ou em língua estrangeira são grafadas em itálico.

33. O Decreto ainda prescreve como princípios a serem observados na redação de atos submetidos à técnica legislativa: a clareza dos enunciados, a precisão textual e a ordem lógica dos dispositivos.

34. A referência ao ato normativo deve ser feita de forma completa na ementa, no preâmbulo e na primeira vez que o ato for citado no texto (número do ato e data completa por extenso). Nas demais citações, deve conter apenas o número do ato e o ano de publicação.

35. A parte preliminar do ato normativo deve subdividir-se em: a) epígrafe: deve ser grafada de forma centralizada, sem ponto final, em letras maiúsculas e sem negrito; b) ementa: nela deverá estar explicitado o objeto do ato normativo de modo conciso. Quanto a sua formatação, deverá estar alinhada à direita da página e com nove centímetros de largura; e c) preâmbulo.

36. Epígrafe é a identificação do ato, formada pelo nome (denominação do ato), sigla da unidade emitente, número sequencial e data de emissão, e é finalizada por ponto. O inciso XXVI do art. 12 do Decreto nº 12.002, de 2024, diz que “a epígrafe, formada pelo título designativo da espécie normativa e pela data de promulgação, é grafada em letras maiúsculas, sem negrito, de forma centralizada”, na mesma fonte do texto normativo.

37. Preâmbulo é a parte introdutória do ato. Contém a autoria, nome do cargo da autoridade emitente, grafado em letras maiúsculas e em negrito; o fundamento de autoridade, competência legal ou regimental da autoridade para emitir o ato; os fundamentos normativos, base legal do ato; a ordem de execução, quando couber, expressa pela autoridade emitente, que se traduz, em regra, pela palavra “RESOLVE”, com letras maiúsculas e em negrito; e o primeiro artigo do ato, quando enunciar seu objeto e âmbito de aplicação.

38. Não deve mais ser utilizado o recurso dos "considerandos". Todas as razões que levaram a autoridade a editar o ato normativo, bem como todo o conjunto de peças de informação, deverão ser parte integrante do processo administrativo correspondente. A indicação do referido processo administrativo é obrigatória no preâmbulo do ato normativo.

39. A epígrafe, a ementa e o preâmbulo devem obedecer ao disposto nos artigos 4º a 6º da Lei Complementar nº 95/98, notadamente com concisão do texto, indicando a autoridade competente para a prática do ato e a base legal para a proposição.

40. Desta forma, quanto a parte preliminar dos atos normativos, conclui-se que: a) quanto à epígrafe: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024; b) quanto à ementa: está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024; c) quanto ao preâmbulo: o ato normativo está em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

41. Quanto à parte final do ato normativo, devem dela constar: a) as disposições sobre as medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa; b) as disposições transitórias; c) no penúltimo artigo deve estar a cláusula de revogação, quando for o caso. Nela deverão estar relacionadas todas as disposições que serão revogadas. É vedada a utilização da expressão "revogam-se as disposições em contrário"; e d) no último artigo do ato deve estar sua cláusula de vigência.

42. Por esse motivo, em relação à parte final do ato normativo, a minuta encontra-se em conformidade com a Lei Complementar n. 95/98 e com o Decreto nº 12.002, de 2024.

A MINUTA DE PORTARIA

43. Ressalte-se que, neste Parecer, apenas os aspectos jurídicos da minuta serão analisados, não sendo objeto de pronunciamento aqueles vinculados ao juízo de conveniência e de oportunidade da administração.

44. Assim, em atendimento ao enunciado de Boas Práticas Consultivas – BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU de que: “o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade”, é desnecessária a análise da Procuradoria quanto a algumas dessas alterações propostas, restringindo-se o presente Parecer aqueles pontos em que entendemos necessária a manifestação da Procuradoria.

45. Convém destacar, ainda, que o artigo 2º da Lei nº 5648, de 11 de dezembro de 1970, confere ao INPI a atribuição de executar as normas de propriedade industrial. Por esse motivo, cabe ao INPI disciplinar as regras de procedimento

de exame de pedido de Indicações Geográficas, quando não estiverem previstas na Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 e forem compatíveis com a Lei.

46. Nesse sentido, vale trazer comentários a respeito do texto da minuta.

47. O objeto do ato normativo está previsto no art. 1º da minuta.

Art. 1º A Portaria/INPI/PR nº 04, de 12 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.

§5º No caso de cooperativas, deverá ser observado o disposto em lei específica.” (NR) “Art.16. .

.....

V –

a)

3. a possibilidade de depositar, desistir e praticar os demais atos processuais referentes ao pedido de registro junto ao INPI;” (NR) “Art. 18. Todos os documentos de pedidos e petições devem ser legíveis e apresentados de modo a possibilitar sua reprodução e visualização.

Do exame

Art. 19. Depositado o pedido de registro de Indicação Geográfica, este será publicado e, posteriormente, submetido a exame técnico.

§1º Durante o exame poderão ser formuladas exigências para regularização do pedido de registro.

§2º

§2º-A Quando as respostas às exigências anteriores forem insatisfatórias, poderá ser formulada exigência final, após a qual o pedido será decidido com base no art. 22.

Art. 19-A. Havendo manifestação de terceiros no processo, que pode ser realizada a qualquer tempo antes da decisão final do INPI, a notificação será publicada, sendo facultado ao requerente apresentar resposta no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação.

§1º Poderão ser formuladas exigências para esclarecimentos das petições apresentadas. §2º As exigências deverão ser respondidas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias desde a sua publicação, sob pena de arquivamento definitivo da petição apresentada.

§3º Caso haja algum impedimento à continuidade do exame, as petições poderão ser sobrestadas.” (NR)

“Art. 22. Encerrado o exame técnico, será proferida decisão de concessão ou indeferimento do pedido de registro da Indicação Geográfica, iniciando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação de recurso.

§1º Concedido o registro, será simultaneamente expedido o respectivo certificado, que ficará disponível no Portal do INPI.” (NR)

“Art. 30. O pedido de alteração observará o mesmo trâmite processual do pedido de registro, conforme disposto nos arts. 19 e 19-A desta Portaria.” (NR).

48. Quanto à possibilidade de regulamentação do procedimento de exame de pedido de Indicações Geográficas, já foram feitos comentários no item 14 desta manifestação.

49. Em relação à utilização da expressão “substituto processual” como sinônima de representante no art. 14 da minuta, o entendimento deste órgão consultivo foi apresentado no item 12.

50. O art. 2º da minuta revoga os arts. 20 e 21 da Portaria/INPI/PR nº 04, de 2022.

51. O art. 3º estabelece a vigência do ato normativo.

52. São todos os comentários.

CONCLUSÕES

53. Diante de todo o exposto, em juízo de estrita legalidade, esta Procuradoria não identifica impedimento jurídico à medida proposta, constituída na minuta de Portaria apresentada.

À consideração superior.

ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO

Procurador Federal

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 52402016515202569 e da chave de acesso 516d8479

Categoria	Espécie	Nº	Ano	Data	NUP	Normativo	Situação	Legislação	Pala vras- chav e/cor relaç ão
indicações geográficas	parecer	42	2025	15/12/2025	52402.016515/2025-69	não	vigente	Lei nº 9.279, de 1996, arts. 176 a 182; Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, art. 88-A; art. 2º, da Lei nº 5648, de 1970.	port aria. indic ações s geog ráfic as. subs titut o proc essu al. coop erati va. Pare cer n. 0005 8/20 18/P RO CG AB/ PFE - INPI /PG F/A GU; Pare cer n. 0004 8/20 19/C GPI/ PFE - INPI /PG F/A GU

Notas:

. 1.NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. volume único, 8 ed., Salvador: Ed.Jus Podivm, 2016, p.77-78.



Documento assinado eletronicamente por ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3033332964 e chave de acesso 516d8479 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ADALBERTO DO REGO MACIEL NETO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 17-12-2025 16:05. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.